



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13646.000008/95-01
SESSÃO DE : 18 de setembro de 2001
ACÓRDÃO Nº : 301-29.955
RECURSO Nº : 122.812
RECORRENTE : ALONSO JOSÉ DE AGUIAR
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG

ITR – IMPOSTO TERRITORIAL RURAL.

Sujeição passiva – em obediência ao inciso II do art. 116 do Código Tributário Nacional, a desapropriação homologada, através do Decreto nº 28/01/91 só produzirá efeitos a partir de sua publicação, sendo correta a exigência do imposto territorial rural ao proprietário do imóvel, referente aos exercícios de 1986 a 1991, em que a perda de titularidade só ocorreu posteriormente aos referidos lançamentos.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de setembro de 2001

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

21 FEV 2002

ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, PAULO LUCENA DE MENEZES, FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS e JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI. Ausentes os Conselheiros CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ÍRIS SANSONI e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.



RECURSO Nº : 122.812
ACÓRDÃO Nº : 301-29.955
RECORRENTE : ALONSO JOSÉ DE AGUIAR
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG
RELATOR(A) : ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado foram efetuados os lançamentos a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) e contribuições sindicais do empregador, dos exercícios de 1986 a 1991 (fls. 14), referente ao imóvel denominado "Fazenda Gleba do Jacinto", com área total de 1.250 ha, no município de Chapada dos Guimarães -MT.

Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 01), alegando que:

- o imóvel objeto dos lançamentos estaria incluído dentro do polígono constitutivo do Parque Nacional do Xingu, criado pelo Decreto nº 50.455, de 14 de abril de 1961, cuja área foi destinada exclusivamente à reserva silvícola, razão pela qual teria perdido a posse do terreno;
- embora tenha protocolado, em 08/11/1988, junto ao Ministério da Reforma e do Desenvolvimento Agrário, requerimento de baixa da inscrição em dívida ativa, por não ser mais o proprietário do imóvel, foi surpreendido com a cobrança de débitos anteriores;
- a decisão anexada às fls. 11/12.

A Autoridade de Primeira Instância julgou Procedente a ação fiscal, com base nos seguintes fundamentos:

Preliminarmente,

- que cabe a apreciação da impugnação, Pois inexistem nos autos elementos que comprovem sua intempestividade e por atender aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72;

Handwritten signature or mark.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA



RECURSO Nº : 122.812
ACÓRDÃO Nº : 301-29.955

- deixou de existir no rito processual administrativo fiscal a faculdade para a prorrogação do prazo para realização de diligência, estando a autoridade administrativa impedida de autorizar tal procedimento sob quaisquer justificativas,
- mérito
- que não assiste razão ao recorrente, porque inexistente prova de perda de titularidade do imóvel, em virtude de sua transferência a outrem;
- que conforme a Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT nº 07/96, anexo IX, a documentação comprobatória exigível para fins de contestação de titularidade da gleba, por motivo de desapropriação do imóvel anterior ao lançamento do ITR, seria a certidão do Registro de imóveis contendo a averbação da transferência da área desapropriada, ou documento comprovando a emissão prévia na posse, em favor do órgão expropriante;
- que a própria FUNAI não possui em seus arquivos elementos suficientes que possam constatar se o referido imóvel incide em terras indígenas (fls. 24);
- sobre a Decisão nº 515/92, proferida pela DRF-Uberaba, cabe esclarecer que sua eficácia limita-se especificamente ao caso julgado e às partes inseridas no processo de que resultou a decisão, portanto em nada favorece o reclamante.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso enfatizando os argumentos alegados na impugnação e acrescentando que:

- a Delegacia da Receita Federal não julgou com acerto, pois o imóvel relativo ao lançamento tributário é composto em sua totalidade por terras indígenas, o que há que ser considerado bem público de domínio da União Federal, o que impõe a ilegalidade do lançamento;
- de acordo com o art. 231, parágrafos 1º e 6º da Constituição Federal o contribuinte jamais adquiriu o domínio e a posse do imóvel rural sobre o qual incide o imposto impugnado, pois enquanto aos índios são assegurados os direitos originários

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.812
ACÓRDÃO Nº : 301-29.955



sobre o referido bem, os atos posteriores ou secundários que conferem direito a terceiros sobre as terras indígenas são nulos;

- as terras indígenas são inalienáveis e indisponíveis por força legal, sempre pertenceram ao índio, seu único senhor e possuidor;
- portanto, é forçoso considerar nulos a escritura e o registro pelo qual o contribuinte supostamente adquiriu o imóvel do Estado Mato Grosso;
- no Acórdão nº 1997.01.00.023916-8/MT o Tribunal Regional Federal da 1ª região reconhece a ineficácia do título de transmissão das terras indígenas;
- o art. 31 do CTN designa como contribuinte do ITR, aquele que tem a titularidade do domínio do imóvel ou a posse a qualquer título;
- resta comprovado que houve erro na identificação do sujeito passivo, uma vez que o contribuinte nunca poderia ter a titularidade do bem, pois tais direitos são exclusivamente assegurados aos índios pela Constituição Federal;
- o imóvel se encontra demarcado administrativamente através do Decreto s/nº, publicado no Diário Oficial da União de 28 de janeiro de 1991, e matriculado em nome da União Federal nas respectivas Comarcas e Secretaria do Patrimônio da União de Cuiabá;
- anexa a cópia do ofício 093/DAF, assinado pelo Diretor de Assuntos Fundiários, Senhor Roque de Barros Laraias, da Fundação Nacional do Índio;
- anexa a cópia autenticada do ofício 087/DAF que requer a averbação na matrícula do imóvel do incondicional domínio da União Federal;
- anexa o mapa da reserva indígena Parque Nacional do Xingu, confeccionado pelo Ministério da Justiça - Fundação Nacional do Índio, com a precisa localização do imóvel nos limites do Parque;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.812
ACÓRDÃO Nº : 301-29.955



- ao contrário do que justifica a r. Decisão, é dispensável a Certidão de registro de imóvel contendo a averbação da transferência da área desapropriada, posto que o domínio do imóvel pertence originariamente à União Federal;
- junta também o Decreto s/nº, de 21 de janeiro de 1991 que homologou a demarcação das terras no Parque Nacional do Xingu.

O contribuinte apresentou DARF (fls. 57) comprovando o depósito do valor exigido pela Medida Provisória 1.621-30 de 12/12/97.

[Handwritten mark]

É o relatório.



RECURSO Nº : 122.812
ACÓRDÃO Nº : 301-29.955

VOTO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

O processo trata de determinar se o recorrente é contribuinte do imóvel denominado "Fazenda Gleba do Jacinto", com área total de 1.250 ha, no município de Chapada dos Guimarães - MT, para exigência de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) e contribuições sindicais do empregador, dos exercícios de 1986 a 1991 (fls. 14).

Inicialmente é importante salientar que apesar dos documentos de fls. só terem sido anexados somente na fase recursal, será com base no princípio da verdade material que rege o Processo Administrativo Fiscal que analisaremos se os documentos anexados no recurso de fato comprovam que o referido imóvel pertence à reserva silvícola do Parque Nacional do Xingu e não ao recorrente.

Sobre esta questão de fato o documento anexado às fls. 51, referente ao ofício comprova que as terras pertencem aos indígenas, entretanto a data da homologação de demarcação dessas terras é posterior à data dos lançamentos exigidos, uma vez que, o Decreto s/nº foi publicado em 28/01/91, enquanto os lançamentos são referentes aos exercícios de 1986 a 1991, ou seja, posteriormente às datas dos lançamentos.

Cumpre esclarecer ainda que, o Decreto s/nº de 28/01/91 só passou a vigorar a partir da data de sua publicação, conforme determinado no art. 3º, isto é seus atos só produzirão efeitos a partir de fatos geradores a partir desta publicação, em obediência ao art. 116, do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável".

Ademais ainda que a Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT nº 07/1996 exija a Certidão de Registro de Imóveis para fins de comprovação da desapropriação de imóveis, esta certidão não poderá excluir o recorrente como contribuinte do ITR, pois esta perda de titularidade só ocorreu no ano de 1991, e o último ano dos lançamentos em questão é do exercício de 1991, sobre fatos ocorridos em 1990, ou seja, quando ainda não tinham sido desapropriadas as terras em questão.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA



RECURSO Nº : 122.812
ACÓRDÃO Nº : 301-29.955

Portanto, esta comprovação de averbação da transferência da área desapropriada só poderá ser utilizada para os exercícios a partir de 1991, e não para o caso em questão, quando o recorrente ainda mantinha a posse do referido imóvel.

Desta forma, está correta a exigência do Imposto Territorial Rural, referente aos exercícios de 1986 a 1991, uma vez que a perda de titularidade do recorrente só ocorreu com a desapropriação homologada, através do Decreto nº 28/01/91, posteriormente aos referidos lançamentos.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso para manter a exigência fiscal.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2001

ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO - Relatora